



Parecer Instrutivo à Comissão Especial.

Projeto de lei n.18.170 /2021.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a Lei n. 7.503 de 2007 que dispões sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade alterar lei municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Primeiramente cumpre salientar que esta Procuradoria dispõe de resumido tempo para análise das seis matérias encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo em Convocação extraordinária o que nos leva a uma análise quase que superficial de todas as matérias.

Do ponto de vista da competência para a propositura do presente Projeto de lei, entendo ser o Senhor Prefeito Municipal detentor de competência privativa para sua proposição.

Quanto ao mérito das alterações pretendidas, observo que vão na linha de proporcionar ao dito Conselho uma maior representatividade da sociedade civil, acrescentado cadeiras a serem ocupadas por entidades renomadas no âmbito municipal como CDL, ACIFE e outras.

Neste sentido entendemos que mais importante do que o aspecto legal da constituição dos Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais que por diversas vezes sofre questionamentos, está o aspecto referente a sua legitimidade, e neste ponto, acreditamos que quanto maior a representatividade da sociedade civil organizada em um determinado Conselho de política pública, maior sua legitimação.



Numa breve leitura do texto apresentado por Sua Excelência, chama a atenção especial o ponto em que a matéria confere direito de VETO ao Presidente do Conselho, no caso do Senhor secretário de Educação.

Neste particular, gostaríamos de chamar a atenção para a natureza básica dos Conselhos de Políticas Públicas que é a de propiciar a tão chamada democratização das referidas políticas a serem observadas pelos municípios, estados ou mesmo União.

Neste sentido, não nos parece que o direito de veto assim como posto na proposta viria ao encontro do principal objetivo de um Conselho, seja ele qual for, pelo simples fato de que o veto pela sua natureza é impositivo de vontade, menosprezando até certo ponto o pensamento de uma maioria.

Por oportuno, entendemos que o problema aqui não é de ordem legal, posto que as regras que devem nortear as ações dos Conselhos dever estar disposta nos atos que originaram suas criações, bem como em seus regimentos internos, sendo possível, portanto, ao nosso sentir, até mesmo uma imposição deste tipo que a nós não nos parece salutar a democratização a que se prestam os Conselhos.

A questão aqui, em nossa maneira de ver, prende-se mais ao possível ferimento a intenção do legislador ao estabelecer a existência dos referidos Conselhos de Políticas Públicas.

Oportuno salientar que as características de um Conselho deve estar disposta, como dissemos no ato que o criou e em seu regimento interno, sendo, a maioria deles, como se sabe, consultivos, colegiados e alguns também deliberativos.

Neste ponto, mister salientar que o fato de possuir característica deliberativa não implica em dizer que as decisões do conselho possam ser impositivas.

Deliberar consiste na capacidade de discutir e encaminhar possíveis ações ao Executivo, não impô-las, uma vez que as ações governamentais estão sujeitas a sua viabilidade orçamentária-financeira e suas reais capacidades de execução.



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIAGERAL

A questão pois, não parece conter ilegalidade e deve ser analisada pelos Senhores Vereadores segundo sua conveniência e segundo os reais princípios que norteiam a criação dos Conselhos de Políticas públicas.

A nosso sentir, em que pese possíveis e salutares divergências de pensamento, não se observa óbice de natureza legal e ou constitucional que impeça a tramitação já que esta Casa deliberou através de seu Plenário sobre o rito a ser observado em face do momento excepcional onde ainda não foram constituídas as Comissões de Trabalho do Poder legislativo da Capital.

Em apertada síntese, é a manifestação.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021.

Marcelo Machado
Procurador